

## **1 INTRODUÇÃO**

Observam-se atualmente grandes discussões acerca dos direitos trabalhistas, do “patamar mínimo civilizatório”, da flexibilização dos direitos trabalhistas e dos direitos coletivos das categorias profissionais, mas alguns problemas tão ou mais preocupantes parecem não receber a mesma atenção de todos.

Nos dias atuais, transcorridos mais de um século da abolição da escravatura no Brasil ainda encontramos milhares de trabalhadores escravizados ou reduzidos à situação análoga à de escravo. A maioria desses trabalhadores encontra-se no campo, mas também nas áreas urbanas existem seres humanos explorados e humilhados por seus empregadores.

A escravidão contemporânea possui características próprias e diante do crescente envolvimento social com o tema, verifica-se a importância do objeto de pesquisa, que consiste na determinação das características da escravidão nos tempos atuais e suas causas.

Segundo dados recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima-se que cerca de 25 milhões de pessoas foram vítimas de trabalho forçado no mundo<sup>1</sup>, no ano de 2016. Diante da evolução social e da ampliação dos Direitos Humanos soa absurda a constatação de tais números. Perceber que a escravidão ainda é uma prática em todo o mundo exige a adoção de medidas enérgicas para por fim ao problema.

No mundo contemporâneo a escravidão ainda persiste, mas agora assumindo novas formações, se tornando mais difusa. O presente trabalho objetiva analisar as formas de escravidão contemporânea, suas características e especificidades, comparando-as com a escravidão antiga. Pretende-se estudar as várias nomenclaturas usadas pela doutrina e pela legislação, assim como as causas e as previsões legais acerca do tema. Busca-se ainda pesquisar a atuação das organizações sociais e governamentais no combate a essa chaga.

## **2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESCRAVIDÃO NO MUNDO E NO BRASIL**

A escravidão sempre esteve presente nas civilizações, desde os tempos mais remotos. Suely Queiroz (1987, p. 5-6) afirma que a escravidão surgiu ao mesmo tempo que os homens

---

<sup>1</sup> Dados divulgados pela OIT, obtidos em pesquisa desenvolvida com a Fundação Walk Free, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) [http://www.alliance87.org/global\\_estimates\\_of\\_modern\\_slavery-forced\\_labour\\_and\\_forced\\_marriage.pdf](http://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf) (acessado em 27 mar 2018).

e que tem amplitude universal, ocorrendo em todos os tempo e sociedades, Segundo a autora, ela é legitimada pelo direito do mais forte.

Por muitos séculos a escravidão era considerada “normal”, a propriedade de escravos era permitida por lei e possuir escravos significava ter “status”. Nas civilizações antigas a escravidão era comum, sendo as relações entre escravos e senhores legalmente reguladas. Até mesmo os grandes pensadores da época aceitavam e defendiam a existência de escravos.

Os motivos para a escravidão foram os mais diversos. Na Antiguidade era comum que os prisioneiros de guerra fossem transformados em escravos. Também as dívidas obrigavam não apenas o devedor, mas também sua família a se tornarem escravos do credor. Na Idade média existiam os servos, que eram acessórios das terras e se submetiam completamente às ordens dos senhores feudais.

Com a Era do Descobrimento os países europeus passaram a colonizar novos territórios, escravizando os habitantes locais e os negros africanos. De forma especial, as normas legais brasileiras dessa época permitiam o tráfico e escravização dos negros, o que fez com a prática se tornasse usual no país.

Com os ideais iluministas da Revolução Francesa, no século XVIII, a prática da escravidão passou a ser condenada internacionalmente. No Brasil, apenas na segunda metade do Século XIX surgiram as primeiras leis abolicionistas, culminando com a abolição da escravatura no ano de 1888.

Apesar da evolução normativa, o trabalho escravo continua presente na humanidade, se apresentando de formas variadas. Como já apresentado por Ana Paula Saladin e Carolina Maranhão (2009), “o que se pode constatar é que apenas o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra foi abolido, tendo em vista que a exploração do ser humano persiste, ainda que de forma dissimulada”

### **3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO**

Em geral, quando se escuta a palavra escravidão, a associação imediata é com a situação vivida pelos negros africanos, como afirma Luis Antônio Camargo de Melo (2003): “quando se fala em trabalho escravo a primeira imagem que vem à mente da maioria das pessoas é a do escravo negro, preso a correntes e vivendo em senzalas.”

Nos tempos atuais, o trabalho escravo persiste, mas não nesses mesmos moldes. A exploração atual se reveste de características próprias em todos os seus aspectos: social, econômico, jurídico e outros.

A dificuldade em se estabelecer um conceito definitivo de trabalho escravo contemporâneo acaba por causar prejuízos aos próprios trabalhadores escravizados. A análise das condições de trabalho se faz de formas subjetiva, o que acaba por gerar dúvidas.

É comum que a falta de respeito a alguns direitos trabalhistas (não pagamento de horas extras ou férias, a sobrejornada, etc.) seja indevidamente chamados de escravidão, em especial pelos meios de comunicação. Dessa forma, corre-se o risco de o combate ao trabalho escravo ser considerado de menor importância.

### **3.1 Trabalho Escravo**

Escravo, segundo o dicionário Aurélio é “1. aquele que está sujeito a um senhor, como propriedade dele; 2. Aquele que está inteiramente sujeito a outrem, ou a alguma coisa.” (Aurélio, 2004, p. 365).

A Convenção sobre a Escravatura da ONU, datada de 1926, conceitua em seu art. 1º: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”. Já para José de S. Martins (1994), “é escravo quem não é senhor de si mesmo: é um dependente de outro e também sua propriedade”.

A Comissão Pastoral da Terra caracteriza trabalho escravo como

(...) a sujeição física ou psicológica, reconhecendo que o instrumento mais comum para alcançar a sujeição no país tem sido a dívida crescente e impagável, que começa quando o “gato” ou empreiteiro assume gastos do trabalhador na pensão e deixa um adiantamento para sua família. (CPT, 1996, apud Figueira, 1999)

Também para Rodrigo Garcia Schwarz (2008), o trabalho escravo pode se manifestar de várias formas, mas sempre com a presença de duas características: “o recurso à coação e a negação da liberdade”.

### **3.2 Trabalho Forçado ou obrigatório**

O trabalho forçado está definido no artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, nos seguintes termos: “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. (OIT, 1930)

Já a Convenção nº 105, em seu art. 1º, equipara as expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório”, ao estabelecer: “Qualquer Membro da Organização Internacional do

Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma” (OIT, 1957)

A nomenclatura “trabalho forçado” é um dos mais utilizados atualmente e possui como característica essencial ter sido imposto ao trabalhador mediante ameaça, estando ausente a vontade livre das vítimas.

O Código Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 149, o crime de “Redução a condição análoga à de escravo”. Guilherme Nucci (2006), ao comentar tal dispositivo define trabalho forçado nos seguintes termos: “é a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção, caso não desempenhada a contento”.

Para Luis Antônio Camargo de Melo (2003), a definição de trabalho forçado deve ser ampla, de forma a abarcar as situações atuais, nas quais muitas vezes o trabalhador inicialmente se oferece para o trabalho, iludido por falsas promessas. Assim o autor apresenta a definição de trabalho escravo nos seguintes termos:

Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este seja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente ajustado livremente a prestação dos serviços (MELO, 2003)

Em dezembro de 2017 o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 1293<sup>2</sup>, na qual define, em seu artigo 2º, inciso I, que trabalho forçado é: “aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”.

### **3.3 Trabalho em condições análogas à de escravo**

José Claudio Monteiro (2004) assim define trabalho em condições análogas à de escravo:

É o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (MONTEIRO, 2004)

Em seu art. 149, o Código Penal Brasileiro utiliza a expressão “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, para se referir à escravidão contemporânea, incluindo no

---

<sup>2</sup> Substituiu a polêmica Portaria nº 1129 de 16/10/2017, que após alterar as definições de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas a de escravo, teve seus efeitos suspensos pelo STF, em liminar concedida em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

texto legal as expressões “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva”, “condições degradantes” e a situação de servidão por dívidas. A portaria nº1293/2017 do MTE mantém essa diversidade de situações, estabelecendo em seu artigo 1º a condição análoga à de escravo nos seguintes termos:

Art. 1º (...) considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Apesar de estar oficialmente abolida a escravidão no Brasil desde a Lei Áurea, não é nenhum exagero chamar de trabalho escravo as situações vivenciadas por vários trabalhadores. Eles trabalham exaustivamente, em condições subumanas, muitas vezes sem qualquer remuneração e ainda são privados de sua liberdade, seja por estarem literalmente aprisionados, por sofrerem ameaças, por terem seus documentos apreendidos ou por nem saberem onde estão.

Apesar de grande parte da doutrina e da legislação internacional e brasileira adotar a nomenclatura “trabalho forçado” ou “redução a condições análogas à escravidão”, preferimos concordar com aqueles autores que adotam a expressão “trabalho escravo”. Tal expressão, além de espelhar a real situação desses trabalhadores, reduz as dúvidas acerca da caracterização das situações encontradas pelos fiscais ou por entidades não governamentais, e permite que as campanhas realizadas em prol da erradicação da escravidão sejam compreendidas por todos, por se tratar de uma expressão de fácil compreensão para todas as pessoas, em todos os lugares.

#### **4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Ao tratarmos do trabalho escravo na contemporaneidade, encontramos algumas definições doutrinárias. Para Schwarz, o trabalho escravo contemporâneo pode ser conceituado como:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao

empregador ou pessoa com ele relacionada. (SCHWARZ apud SALADINI, 2008)

A escravidão contemporânea possui características próprias, que a diferencia das práticas do passado. As diferenças podem ser percebidas, inicialmente, nas previsões legais e normas sociais. Nos tempos passados a escravidão era lícita e considerada natural pela sociedade, sendo até mesmo sinônimo de “status”. O escravo não era considerado sujeito de direitos, mas sim um bem pertencente ao seu senhor, uma mercadoria, que podia ser negociada como qualquer outra.

Atualmente, ordenamentos jurídicos de todo o mundo proíbem a escravidão e a sociedade não a aceita. Prova disso é a proliferação de notícias veiculadas nos meios de comunicação denunciando situações de escravidão, a atuação de órgãos governamentais e organizações não governamentais buscando a erradicação de tal prática. Tratados internacionais e normas internas dos países foram elaborados com o objetivo de erradicar a escravidão em todo o mundo.

Outra diferença se relaciona à forma de “aquisição” de escravos. Antigamente eram comprados e incorporados ao patrimônio do senhor com muitos deles mantidos por toda a vida. Atualmente os escravos não mais são comprados, mas sim aliciados para o trabalho com falsas promessas. Os exploradores se valem da fragilidade dos trabalhadores, que em sua maioria são provenientes de regiões muito pobres, estão desempregados e passam por várias dificuldades. Os aliciadores, conhecidos como “gatos” oferecem trabalho, bons salários, transporte e moradia, atraindo facilmente vários trabalhadores.

Ao chegarem ao local de trabalho, os trabalhadores se deparam com situações degradantes de trabalho e com uma dívida impagável em razão do transporte, alimentação e equipamentos adquiridos para o trabalho. O escravo não faz parte do patrimônio, não é comprado, mas sim ludibriado com falsas promessas e mantido refém pela relação de endividamento criada.

Verifica-se que os custos da escravidão contemporânea são baixíssimos, normalmente o explorador gasta apenas com o transporte e alimentação dos trabalhadores. Assim a mão de obra se torna descartável, sendo facilmente substituída quando produz pouco ou adoece.

Outra diferença pode ser verificada nas características dos escravos. Antigamente a escravidão se dava principalmente por razões de etnia e atualmente pessoas de todas as raças e cores são escravizadas. A escravidão contemporânea se dá por razões sócio-econômicas.

Grande parte dos escravos contemporâneos são pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições de sobrevivência. Muitos nunca possuíram documentos, são analfabetos e vêm naquela oportunidade de trabalho oferecida a única possibilidade de sobrevivência. São escolhidos em razão de sua vulnerabilidade e após chegarem aos locais de trabalho passam a sofrer ameaças e violências, ficando sujeitos às piores condições de trabalho e à vigilância dos capatazes.

O que se percebe é que após a vedação legal à prática da escravidão, novas formas de exploração foram surgindo, mas sempre com a presença da coação e do cerceamento à liberdade. O padre Ricardo Rezende Figueira ao tratar das diferenças entre a escravidão antiga e a contemporânea cita José de Souza Martins:

“(…) há diferenças substantivas entre a escravidão extinta em 1888 e as novas formas de escravismo. A escravidão estava definida pelo costume e pela lei e ganhava sentido no fato de que legalmente o cativo era mercadoria. Na nova situação, o peão pode se tornar ou não se tornar mercadoria. Isso depende de circunstâncias locais e setoriais. Portanto, a peonagem não é uma instituição. Fato que dificulta a sua compreensão quando se põe a ênfase no aspecto meramente conceitual do problema” (MARTINS apud FIGUEIRA, 2004)

Porém não existem apenas diferenças. Algumas situações se mantêm até os dias atuais, apenas com algumas “novas formas”. Nas situações identificadas pelas equipes de fiscalização, percebe-se que o cerceamento da liberdade, a violência e as péssimas condições de trabalho e moradia permanecem vivas até hoje.

Os trabalhadores escravizados têm sua liberdade cerceada, seja porque são vigiados por capatazes armados, seja por terem seus documentos retidos pelos empregadores ou porque são levados para lugares distantes e isolados, desconhecidos pelos trabalhadores e muitas vezes de difícil acesso.

A violência também continua presente. Os trabalhadores são vítimas de violências físicas e psicológicas, sendo ameaçados e castigados. É comum que os trabalhadores “fujões” ou “rebeldes” sejam castigados em público, para servirem de “exemplo” para os demais. Vários relatos de trabalhadores resgatados pelas equipes de fiscalização informam o assassinato de trabalhadores que tentaram escapar do local de trabalho. As mutilações também acontecem com frequência, causadas pela violência praticada contra os trabalhadores ou pelo próprio trabalho, uma vez que equipamentos de segurança e treinamento não existem.

As condições de trabalho e de moradia também se assemelham com aquelas existentes no passado. As jornadas de trabalho são muito extensas e extenuantes e a alimentação e moradia fornecida aos trabalhadores são inadequadas e insuficientes. Os

trabalhadores vivem em “alojamentos” ou “barracões” sem as mínimas condições de conforto e higiene. Segundo Marcelo Silva (2010):

Os alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, que devem permanecer nas fazendas para tornar possível a execução das atividades laborais, geralmente são construídos com lona plástica amparada sobre varas colhidas nas proximidades, com pé direito extremamente baixo, causando um desconforto térmico quase insuportável. O piso é de chão batido, enquanto que as paredes e o telhado são construídos de plástico preto, com ou sem revestimento de folhas de palmeiras. Para dormir, os trabalhadores utilizam redes ou colchões extremamente finos colocados no chão ou sobre camas improvisadas com madeira extraída nos arredores.

Em geral, os alojamentos não dispõem de instalações sanitárias nem hidráulicas, obrigando os peões a fazerem suas necessidades fisiológicas nas matas e a beberem, cozinhare, tomarem banho e lavarem suas roupas com água extraída de córregos ou riachos próximos, na maioria das vezes, os mesmos utilizados pelo gado da fazenda. Há registro de casos onde os trabalhadores, incluindo idosos e uma criança, dormiam ao relento, em redes e em espumas colocadas no chão, em baixo de um pé de manga. (SILVA, 2010)

#### **4.1 Algumas Formas de Trabalho escravo contemporâneo**

Na contemporaneidade o trabalho escravo não se apresenta da forma histórica, tradicional e facilmente identificada. As práticas foram se modificando e assumindo formas “disfarçadas” que muitas vezes dificultam a identificação das ilegalidades e abusos. Dentre estas novas formas de escravidão podem ser destacadas a escravidão por dívida no meio rural, a dos imigrantes na indústria têxtil e a escravidão na construção civil, que serão comentados a seguir.

##### **4.1.1 Escravidão por dívida no meio rural**

Nos dias atuais esta é a forma mais encontrada de escravidão, de exploração de trabalhadores rurais e se desenvolve através da ação “gatos” ou aliciadores, que recrutam trabalhadores através de falsas promessas de trabalho. Segundo Schwarz (2008):

Os trabalhadores normalmente são recrutados em regiões distantes dos locais de prestação de serviços ou em pensões instaladas em localidades próximas destas. Na primeira abordagem, ao trabalhados normalmente são oferecidas boas oportunidades de trabalho, inclusive bons salários e fornecimento de alimentação e alojamento, transporte gratuito para o local de trabalho e, por vezes, até mesmo “adiantamentos” para a família do trabalhador. (SCHWARZ, 2008)

O transporte geralmente é realizado em veículos clandestinos, muitas vezes em caminhões, sem as mínimas condições de conforto, e é cobrado dos aliciados. Ao chegarem ao local de trabalho, os trabalhadores também precisam comprar os instrumentos necessários para a prestação de serviços, tais como enxadas, facões, etc. A moradia e alimentação são



descontadas dos trabalhadores. Com tantas “contas a pagar”, a dívida cresce diariamente, o que leva o trabalhador a se tornar refém, sendo obrigado a trabalhar sem receber nada.

É comum que as vítimas dessa escravidão acreditem que realmente devem ao dono da fazenda, e se sintam na obrigação de saldar a dívida. Dessa forma, acabam por se submeterem às condições degradantes impostas pelos patrões. Segundo relatório da Organização Internacional do Trabalho, “independentemente das condições a que são submetidos, a dívida contraída nas fazendas é entendida pela maior parte dos trabalhadores como um compromisso que deve ser saldado. Por isso, pagá-la é uma questão de honra.”.

Ricardo Rezende (2004) constatou através de várias entrevistas realizadas no período de 2000 a 2002, que a maioria dos trabalhadores escravizados entendiam que precisavam pagar as dívidas antes de deixarem a fazenda onde trabalhavam.

Outros fatores também merecem destaque: os locais de trabalho são muito distantes e os trabalhadores muitas vezes não sabem nem o caminho que foi percorrido até chegarem às fazendas. Assim, os trabalhadores perdem o contato com a família e com os conhecidos. Como vêm de outros locais, também não conhecem ninguém nas proximidades das fazendas, não têm conhecimento acerca de sindicatos ou associações às quais poderiam recorrer. Muitas vezes os trabalhadores não possuem sequer os documentos, que ficam retidos pelos gatos ou pelos donos das fazendas.

A presença de seguranças armados e a violência praticada contra os trabalhadores que tentam fugir também causam grande impacto nos escravizados. Dessa forma, instala-se um regime de terror, onde os trabalhadores estão constantemente amedrontados, o que dificulta e até mesmo impede que tais situações sejam denunciadas e fiscalizadas. Para Ricardo Rezende (2004), o medo “é mais que um dado accidental, é como uma argamassa do sistema de subjugação e controle”. Segundo Valderez Rodrigues (2004), coordenadora dos GEFMs<sup>3</sup>, “todos os informantes têm medo da violência, da ameaça, do poder; estando sozinhos nas fazendas, sentem-se e, de fato, estão desprotegidos”.

Ainda segundo Valderez Rodrigues,

envergonhados, quando conseguem sair, não voltam aos seus lares e vão fazendo novas tentativas, até se tornarem os chamados “peões de trecho”, que passam a ser objeto de venda nas pensões ou hotéis, pontos de aliciamento onde se compra o escravo, pagando sua dívida com essas espeluncas (RODRIGUES, 2004)

#### **4.1.2 *Escravidão dos imigrantes na indústria têxtil***

---

<sup>3</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Nos últimos anos o Brasil vivencia um grande aumento dos casos de trabalhadores escravizados nas áreas urbanas, especialmente no ramo de confecção. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE,<sup>4</sup> as denúncias de violência contra imigrantes no ambiente de trabalho vêm crescendo desde os anos 90. As denúncias relatam situações de servidão por dívidas, condições precárias de saúde e segurança, jornadas exaustivas e uso de violência.

Os aliciadores utilizam anúncios em rádios, jornais e locais públicos oferecendo a oportunidade de uma vida melhor. Oferecem emprego no Brasil, transporte, moradia e alimentação e bons salários. Após a escolha dos trabalhadores, os documentos ficam retidos com o aliciador e tem início a viagem para o Brasil, que acontece em ônibus clandestinos, por estradas secundárias para evitar a fiscalização.

Quando chegam ao país, os trabalhadores já acumularam uma enorme dívida que acaba por gerar a situação de servidão. Os imigrantes são escravizados pela coerção psicológica e pelo endividamento. Apesar de continuar com seu direito de ir e vir, o trabalhador fica preso ao patrão ou aliciador por uma dívida. Segundo Camila Rossi (2005), “os imigrantes geralmente não têm sua liberdade cerceada através de ameaças físicas. O cerceamento se dá no campo psicológico, através de um processo de coação e ameaças por parte dos patrões”.

É um sistema que apresenta várias “classes” de trabalhadores explorados e onde muitas vezes o aliciador e o empreiteiro também são imigrantes, por vezes conterrâneos e conhecidos das vítimas. As vítimas, apesar de toda a exploração, ainda acreditam que estão em uma situação melhor, de “menor pobreza do que antes”.

O dia a dia das oficinas de costura é estafante. É um trabalho degradante e subumano. Os imigrantes chegam a trabalhar até 18 horas por dia, em locais sem janelas, onde não há circulação de ar e tampouco iluminação natural. Há casos em que os trabalhadores são “trancados pelo lado de fora” para evitar fugas.

As condições de saúde e segurança também são precárias: instalações elétricas improvisadas, com fios desencapados e expostos, instalações sanitárias em péssimas condições e em número reduzido. A alimentação é fornecida pelo dono da oficina, e os trabalhadores fazem suas refeições em meio às máquinas de costuras e tecidos. Geralmente os imigrantes vivem nas próprias oficinas, muitas vezes com toda a família, inclusive crianças,

---

<sup>4</sup> Documento: Trabalho escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas – MTE. Janeiro de 2012.

dormindo em redes ou colchonetes. É comum um alto índice de doenças, especialmente a tuberculose.

#### **4.1.3 *Escravidão na construção civil***

O Ministério de Trabalho e Emprego divulga o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Nestes relatórios vários trabalhadores encontrados em regime de escravidão nos últimos anos eram da construção civil. No relatório de novembro de 2017<sup>5</sup>, cerca de 10% dos empregadores flagrados com empregados nessas condições eram construtoras.

As primeiras denúncias vieram a público em 2009, em São Paulo. A escassez de mão de obra, ocasionada pelo grande crescimento do setor fez surgir um cenário propício para o aliciamento e exploração de trabalhadores.

## **5 AS TENTATIVAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

A vedação legal à escravidão pode ser verificada nas legislações nacionais e também nos Tratados Internacionais, mas apesar das proibições legais, ainda verifica-se a presença de trabalho escravo em todo o mundo.

A legislação brasileira evoluiu gradativamente, através da ratificação de Tratados Internacionais e da elaboração de leis internas. Mas o que realmente pode trazer resultados efetivos é a aplicação das normas existentes, através da atuação de fiscais especializados e de organizações não governamentais, da devida averiguação das denúncias e da atuação da justiça trabalhista e criminal, de forma a punir os responsáveis e resgatar, mesmo que de forma paliativa, a dignidade dos trabalhadores resgatados.

### **5.1 A evolução normativa**

#### **5.1.1 *Normas Internacionais***

O Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas é signatário de vários tratados internacionais. Dentre eles destacamos alguns:

---

<sup>5</sup> Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES\\_2017\\_2111.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2017_2111.pdf)

- a) Convenção sobre a Escravatura, de 1926, ratificada pelo Brasil em 1966: Os países se comprometeram a tomar as medidas necessárias para impedir o tráfico de escravos em seus territórios.
- b) Convenção nº 29, da OIT, de 1930, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. Foi ratificada pelo Brasil em 1957, entrando em vigor em 1958. Dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório. Os países se comprometem a eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório no mínimo prazo possível
- c) Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948: determina que ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; e proíbe todas as formas de escravidão e o trato dos escravos.
- d) Convenção Suplementar sobre abolição da escravidão, da ONU, de 1956. Entrou em vigor no Brasil em 1966. Os países se comprometem a adotar as medidas necessárias para obter a abolição completa de várias práticas ligadas à servidão.
- e) Convenção nº 105 da OIT, de 1957, que dispõe sobre a Abolição do trabalho forçado. Ela foi ratificada pelo Brasil em 1965 e entrou em vigor em 1966, proibindo várias formas de trabalho forçado, em seu artigo 1º.
- f) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da ONU, de 1966, que proíbe a escravidão ou servidão e as práticas de trabalhos forçados ou obrigatórios. Também proíbe todas as formas de tráfico de escravos.
- g) Convenção Americana sobre Direitos humanos, da Costa Rica, em 1969, que também proíbe as práticas de escravidão, servidão, trabalhos forçados ou obrigatórios e o tráfico de escravos.

### **5.1.2 Normas Internas**

Já em nível nacional, as normas abolicionistas foram se sucedendo no tempo até que a escravidão fosse abolida através da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Atualmente a Constituição Federal vigente condena qualquer forma de escravidão já em seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º). Também garante a liberdade e proíbe os trabalhos forçados ao enumerar os direitos fundamentais, no artigo 5º. Ademais, no rol de direitos sociais relacionados ao trabalho, no art. 7º, assegura um rol de direitos, que a doutrina costuma chamar de “patamar mínimo civilizatório”.

O Código Penal também repudia as práticas ligadas à escravidão. Em seu artigo 149 tipifica como crime a prática de submeter alguém à condição análoga à de escravo. Outros

dispositivos também punem atos comuns nas relações contemporâneas de trabalho escravo: o artigo 203 trata como crime o descumprimento de direitos trabalhistas, com a imposição de dívidas com a compra de mercadorias diversas (que levam à servidão) e a coação e/ou retenção de documentos com o objetivo de impedir o desligamento do trabalhador. Também os artigos 206 e 207 tipificam como crime a ação dos “gatos” que recrutam trabalhadores com faltas promessas de emprego.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT coíbe, no artigo 462 a prática da “servidão por dívida”, através da proibição de descontos salariais decorrentes da venda de mercadorias ou serviços, o que acaba por causar a condição de escravidão.

## **5.2 O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado em 2003 pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com o apoio da OIT, com medidas a serem adotadas para erradicar o trabalho escravo no Brasil.

Através deste documento, foram previstas 76 medidas para a erradicação do trabalho escravo, que se tornou uma das prioridades do Estado. Dentre as medidas propostas estava a ampliação do programa “Fome Zero” para melhorar as condições de sobrevivência do trabalhador e sua família, a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o aumento da pena imposta ao crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo e incluir tais práticas entre o rol de crimes hediondos, a aprovação de Emenda Constitucional para permitir a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores escravizados, a criação da “lista suja” onde constam os empregadores que utilizam mão de obra escrava, melhorar a estrutura do grupo de fiscalização móvel, promover a reinserção dos trabalhadores libertados e ações de conscientização. O Plano não foi totalmente implementado, mas representou avanços no combate à escravidão.

Em 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Trata-se de uma atualização do 1º plano, após avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. O 2º Plano tenta sanar falhas verificadas no documento de 2003 e tratar de novos assuntos. Dentre as metas estabelecidas podem ser citadas: programa de reinserção de trabalhadores resgatados da escravidão, reforma agrária nas áreas onde o aliciamento de trabalhadores é alto, seguro desemprego especial para os trabalhadores resgatados, implementação do Programa “Escravo nem pensar”, que promove a capacitação de

professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, através da educação de crianças e adolescentes.

### **5.3 A atuação dos grupos móveis de fiscalização do MTE**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego foi criado em 1995 para fiscalizar as condições de trabalho, especialmente nos locais mais remotos. Nele atuam profissionais de várias áreas, com o apoio da Polícia Federal.

Com o início das atividades do GEFM, uma realidade de humilhações, exploração e violência foi descoberta. Nas ações realizadas, vários trabalhadores são libertados e recebem seus direitos trabalhistas. Em

### **5.4 A atuação do MPT**

O Ministério Público do Trabalho tem, de acordo com a Constituição Federal de 1988, competência para defender os direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), dentre os quais estão os direitos trabalhistas.

Em 2002 foi criada a CONATRAE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, composta por procuradores do trabalho, com o objetivo de acompanhar as ações de combate ao trabalho escravo promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 2003, foi instituído o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, conhecido como “lista suja”. Além de causar prejuízos à imagem da empresa ou pessoa física que mantém empregados em situação análoga à de escravo, elas ficam impedidas de manter contratos com o governo e de obter empréstimo ou financiamento junto às instituições financeiras oficiais.

Em 2014, após pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, e concessão de liminar pelo STF<sup>6</sup>, a portaria do Ministério do Trabalho que previa a elaboração e divulgação da lista foi suspensa. Apenas em 2017 a “lista” voltou a ser divulgada. A última atualização, disponível do endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego é datada de 24 de novembro de 2017.

---

<sup>6</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 5209

## **5.5 A Atuação da Organização Internacional do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra**

A Organização Internacional do Trabalho – OIT é uma organização especializada em matérias trabalhistas, ligada à Organização das Nações Unidas – ONU. É sediada em Genebra e possui escritórios espalhados pelo mundo. Busca a universalização da justiça social nos países em que atua.

Sua participação no combate ao trabalho escravo é de grande importância. Através de sua atuação, foram editadas as várias resoluções acerca do tema, que no Brasil, cooperou diretamente com o governo para a implementação dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Já a Comissão Pastoral da Terra – CPT, foi criada em 1975, ligada à Igreja Católica e apoiada pela Confederação nacional dos Bispos do Brasil, mas com o tempo, recebeu a colaboração de agentes de outras igrejas cristãs. Segundo Martins (1999), inicialmente o trabalho da CPT era realizado “em situações em que havia uma clara injustiça, mas também certa consciência da injustiça; situações em que a ação de resistência à injustiça era dos próprios trabalhadores”.

Ao longo dos anos, a atuação da CPT se estendeu e acabou por se tornar referência nacional na busca pela erradicação desse mal no meio rural brasileiro. A CPT atua de forma direta no combate ao trabalho escravo, seja por meio de denúncias, por apoio e proteção oferecido aos trabalhadores ou por ações educativas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do que foi estudado, percebe-se que as mudanças legislativas que proibiram a escravidão representaram uma grande evolução social, mas não foram capazes de erradicar a prática do trabalho escravo. Com a proibição da escravidão a sociedade demonstrou não mais aceitar como natural que um homem seja propriedade de outro e não tenha nenhum direito.

Atualmente ainda existem, em todo o mundo, milhares de pessoas vivendo em situações de escravidão. Muitas dessas práticas se escondem sob “expressões modernas”, “falsas promessas” ou “fraudes”, mas todas possuem em comum a negação de direitos trabalhistas mínimos aos indivíduos.

Há toda uma estrutura de combate ao trabalho escravo, mas os resultados ainda não são suficientes. As equipes de fiscalização continuam a se deparar com situações degradantes,

com vários trabalhadores vivendo como animais e sendo explorados à exaustão. A imprensa não cansa de noticiar casos reais, muitos deles envolvendo grandes marcas comerciais, grandes empresas, conhecidas internacionalmente.

Vários avanços foram conquistados, mas precisamos busca novas frentes de trabalho que nos permitam avançar ainda mais. O simples resgate de trabalhadores não põe fim ao problema. Por muitas vezes, nem mesmo para os trabalhadores resgatados é o fim da exploração, uma vez que é comum que eles retornem à escravidão, seja por falta de condições mínimas de sobrevivência ou por se iludirem novamente com falsas promessas.

Não há como deixar de repreender aqueles que aliciam e exploram a mão de obra. As punições precisam ser severas, incluir pesadas sanções econômicas e confisco de terras. Os julgamentos precisam ocorrer em tempo hábil e as penas precisam ser executadas. Também são necessárias campanhas educativas para levar informações aos trabalhadores de todo o Brasil, inclusive nos locais mais remotos e campanhas que incentivem a população a denunciar situações de escravidão.

As equipes de fiscalização precisam ser reforçadas, treinadas e equipadas, de forma a exercerem suas funções de forma eficaz. As organizações internacionais e demais organizações que atuam no combate A esse problema precisam ser fortalecidas para que possam oferecer o apoio necessário.

Não é uma batalha fácil de ser vencida. As práticas de exploração ainda estão arraigadas em uma parcela da sociedade, que em busca de lucros cada vez maiores, não respeitam os demais seres humanos. Mas se as ações preventivas e repressivas permanecerem e forem reforçadas é possível que no futuro possamos olhar para a escravidão e afirmar que foi um grande pesadelo que ficou no passado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 15 mar. 2018.



CRUZ E MELO, Silvana Cristina. **Escravidão Contemporânea e dignidade da pessoa humana**. 2010 Disponível em: <https://www.uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo/file>. Acesso em 27 mar 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da Língua Portuguesa**. 6ª Ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em 27 mar 2018).

MELO, Luis Antônio Camargo de. **Trabalho escravo contemporâneo**. Revista do TST, Brasília, vol. 75, nº 1, jan/mar 2009. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/6567/meloluisantoniocamargo.pdf?sequence=1>>. Acesso em 26 fev. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Jean Souza de. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil,35479.html>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta**. Brasília. 2003

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Disponível em <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2018

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho escravo. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Relatório I. Conferência Internacional do Trabalho; 89ª reunião 2001. Brasília: OIT, 2002

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamotofinal.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2018.

QUEIROZ, Suely Robles Reis. **Escravidão Negra no Brasil.** São Paulo: Ática. 1987

RODRIGUES. Valdevez Maria Monte. Trabalho Escravo, Ministério do Trabalho e Emprego e sua atuação através da fiscalização. In **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais.** São Paulo. LTr, 2004.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo. Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo.** Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls. **Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/06/ARTIGO\\_10.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/06/ARTIGO_10.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SENTO-SÉ, J. L. de A. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2000.

SILVA. Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em 22 fev. 2018.

VV.AA./ **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Edições Loyola, 1999